



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 107/2019

Interessados: Município de Virmond/PR e
Secretaria de Saúde.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA. POLTRONAS TERAPÊUTICAS. LICITAÇÃO. DISPENSA. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Para a contratação da compra e venda de poltronas terapêuticas, destinadas à prestação do serviço público de saúde, no caso em análise, previamente se faz necessária a retificação da requisição de contratação, da justificativa de preços e a comprovação da situação privilegiada de ME, EPP ou MEI ou da inaplicabilidade dessa regra legal. 2. Ato seguinte, estando o valor da pretendida aquisição aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público, e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, será possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Saúde para a aquisição de 02 (duas) poltronas “em couro com terapias de magneto, vibroterapia e quântica”, destinadas às suas atividades (cf. p. 01).

Foram realizadas 03 (três) cotações de preços, juntados documentos voltados a demonstrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pretendida contratada, requisição de diligências pela Secretaria de Compras e Controle e manifestação do Sr. contador.

Por fim, a administração pública optou pela contratação direta da empresária individual **Zenilda Scoropad de Col**, pelo valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 1 de 4



ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB ('ressalvados os casos especificados na legislação'). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da aquisição de 02 (duas) poltronas “em couro com terapias de magneto, vibroterapia e quântica”, apontadas como necessárias pela autoridade requisitante para as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Deu-se a justificativa do preço estribada em 03 (três) orçamentos de distintos fornecedores do ramo.

No entanto, em razão da falta de adequada especificação técnica, delimitação e indicação precisa do objeto no ato administrativo de requisição (“memorando interno”, p. 01), refletiu-se a inadequação dos orçamentos apresentados, por também não apresentarem a especificação completa do objeto ofertado, em violação ao estatuído especialmente nos artigos 15, § 7º, inciso I, e 55, I, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Outrossim, cabe destacar a redação do artigo 22, § 2º, da Lei nº 303/2017 – Virmond/PR, que, em consonância com as disposições do artigo 49, inciso IV, da LC 123/2006, determina a realização de contratação direta exclusiva, quando por dispensa de licitação, de ME’s, EPP’s e MEI’s.

Sendo assim, para que a contratação direta seja possível há relevantes questões a serem previamente sanadas, quais sejam:

- **A retificação da requisição de contratação (memorando inicial), pela devida forma (objeto, motivo, finalidade pública), notadamente para indicar “a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca” (objeto), bem como as razões de fato e de direito (motivo) e a que fim público se destina a atender a contratação (finalidade pública), para não incorrer-se em vícios,**



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

culminando em eventual declaração de nulidade/anulabilidade do ato administrativo de requisição do objeto, com potencialidade para macular todo o procedimento, tornando-o nulo (art. 2º da Lei nº 4.717/65).

- A retificação da pesquisa de preços realizada, para que se adeque ao acima preceituado, conformando-se ao entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União, de modo que deverá ser reformulada, padronizada, com “a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca” e, no momento do preenchimento pelo fornecedor, esse deverá, obrigatoriamente, apresentar a marca do produto, de modo a vincular-se à oferta; e
- A juntada de comprovante atualizado, expedido no máximo há 03 (três) meses, da situação diferenciada (ME, EPP ou MEI) do selecionado à contratação ou de justificativa circunstanciada para o afastamento da prioridade de contratação às ME, EPP ou MEI (art. 49, II e III, da LC 123/2006).

Superados estes óbices, a contratação poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

Fora atestada pelo Sr. contador da divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida aquisição, cujas *conta da despesa e funcional programática* foram indicadas nos autos.

O valor total do(s) item(ns) apontado(s) é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme orçado junto à pretendida contratada; no entanto, a exatidão da justificativa de preços depende das diligências acima recomendadas.

Quanto à habilitação, para fundamentar a dispensa, exige-se, no mínimo, certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para



alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanados os óbices apontados na fundamentação, entende-se **POSSÍVEL** a contratação direta da compra de poltronas terapêuticas, voltadas à prestação do serviço público de saúde, em valor não excedente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), com dispensa de licitação, junto à(o) empresária(o) que apresentar a melhor proposta, consistente no menor preço, respeitados padrões mínimos de qualidade, destinada a atender ao interesse público.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 17 de julho de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.